TC nº 72-005.780.99-98

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SPTRANS. Serviços de limpeza, conservação e serviços afins nas dependências dos terminais de integração de ônibus. Emergência caracterizada. REGULAR Votação unânime.

2.845ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 21/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato Emergencial 99/023.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, uma vez cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de dezembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Primeiro cabe esclarecer que o presente processo trata única e exclusivamente da análise formal do Contrato Emergencial 99/023 (fls. 12/25), celebrado entre a São Paulo Transporte – SPTrans e a Fit Service, para Execução dos serviços de limpeza, conservação e serviços afins nas dependências dos terminais de integração de ônibus Bandeira, Capelinha e Princesa Isabel e, em

que pesem as informações da relação havida entre SPTrans e a empresa Officio Serviços Gerais Ltda. (Contrato 97/033), inclusive de suas repercussões jurídicas, ESTE CONTRATO NÃO É OBJETO DO PRESENTE FEITO.

A contratação emergencial ocorreu em virtude do término do contrato 97/033, firmado com a empresa Officio Serviços Gerais Ltda., que não foi prorrogado por falta de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada, considerada inabilitada para manter seus serviços com a SPTrans (fls. 31/32), e do fato de que, em sendo os serviços de limpeza essenciais para a manutenção higiênica para a saúde pública dos terminais, tornou-se fundamental a contratação em caráter emergencial pelo período de 180 dias, podendo ser rescindida ante o procedimento licitatório.

Restou apurado durante a instrução que a empresa Officio, inconformada com a não manutenção do contrato, recorreu à justiça comum e lá obteve medida Liminar para manutenir sua prestação.

Ocorre que, quando concedidas as liminares requeridas, as empresas Fit Service Serviços Gerais Ltda. e Gocil – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. já estavam formal e regularmente contratadas, prestando serviços, acarretando situação de difícil solução para a SPTrans, que se viu obrigada a observar as decisões liminares.

Esse fato fez com que houvesse uma sobreposição de execução dos serviços pelas empresas Officio e Fit Service, nos dias 15 e 16.07.99, "constatando, portanto duplicidade de pagamento e os respectivos valores de cada uma das empresas sob fls. 186".

Em 23 de janeiro de 2001, a SPTrans informou que estava tomando as necessárias providências objetivando o reembolso do valor indevidamente pago nos dias 15 e 16 de julho de 1999 (fls. 241/242).

A SPTrans moveu a Ação de Cobrança 0023475-11.2009.8.26.0053, que tramita perante a 7ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em face da Contratada Officio Serviços Gerais Ltda., visando o ressarcimento dos valores apurados.

Acrescente-se que a referida Ação se encontra na fase de execução, cujo último andamento, datado de 23 de novembro de 2015, foi a determinação do Juiz competente para intimação de "Officio Serviços Gerais Ltda., na pessoa de seu advogado, para que, na forma do artigo 475 J do CPC, pague o valor de R$ 44.772,21(quarenta e quatro mil setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO".

A AUDITORIA, às fls. 132/135 e 137/138, analisou o Contrato Emergencial 99/023 firmado com a Fit Service e o considerou regular, com ressalva, concluindo da seguinte forma:

"A situação emergencial está caracterizada, no entanto, a SPTrans tem iniciado os procedimentos necessários para a prorrogação contratual num prazo muito exíguo de modo que torna difícil ou impossível, a lavratura do Termo Aditivo em tempo hábil".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 137/138 e 388/390, concluiu: "Ratificamos as conclusões alcançadas pelos órgão técnicos desta casa no sentido do acolhimento do contrato 99/23".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 141 e 393, manifestou-se no sentido de: "(...) acompanhar os posicionamento da AJCE [Assessoria Jurídica de Controle Externo] (fls. 388/390) e da coordenadoria V (fls. 391/391 verso), razão pela qual ratifica os seus pareceres acostados às fls.122/123, 141 e 299, requerendo, pois, o acolhimento do contrato emergencial 99/2003".

A Secretaria Geral deste Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 395/405, e entendeu que: "Diante de todo o quadro traçado, de todos os elementos de instrução nos presentes autos insertos e, calcada nas manifestações dos órgãos técnicos deste E. Tribunal (fls. 388/390, 391/391 vº), bem assim da PFM (fls. 393), opina, igualmente pelo acolhimento do contrato emergencial 99/023".

É o relatório.

VOTO

Primeiro cabe esclarecer que o presente processo trata única e exclusivamente da análise formal do Contrato Emergencial 99/023 (fls. 12/25), celebrado entre a São Paulo Transporte – SPTrans e a Fit Service, para Execução dos serviços de limpeza, conservação e serviços afins nas dependências dos terminais de integração de ônibus Bandeira, Capelinha e Princesa Isabel.

A AUDITORIA, às fls. 132/135 e 137/138, analisou o Contrato Emergencial 99/023 firmado com a Fit Service e considerou-o regular, com ressalva, concluindo da seguinte forma:

"A situação emergencial está caracterizada, no entanto, a SPTrans tem iniciado os procedimentos necessários para a prorrogação contratual num prazo muito exíguo de modo que torna difícil ou impossível, a lavratura do Termo Aditivo em tempo hábil".

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, às fls. 137/138 e 388/390, concluiu: "Ratificamos as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta casa no sentido do acolhimento do contrato 99/23".

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 141 e 393, manifestou-se no sentido de: "(...) acompanhar os posicionamentos da AJCE [Assessoria Jurídica de Controle Externo] (fls. 388/390) e da Coordenadoria V (fls.

391/391 verso), razão pela qual ratifica os seus pareceres acostados às fls. 122/123,141 e 299, requerendo pois, o acolhimento do contrato emergencial 99/2003".

A Secretaria Geral deste Tribunal de Contas manifestou-se às fls. 395/405, e entendeu que: "Diante de todo o quadro traçado, de todos os elementos de instrução nos presentes autos insertos e, calcada nas manifestações dos órgãos técnicos deste E. Tribunal (fls. 388/390, 391/391 vº), bem assim da PFM [Procuradoria da Fazenda Municipal] (fls. 393), opina, igualmente pelo acolhimento do contrato emergencial 99/023".

Em face do exposto, e com amparo nas conclusões alcançadas pela Coordenadoria V, Assessoria Jurídica de Controle Externo, Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral deste Tribunal de Contas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, JULGO REGULAR o Contrato Emergencial 99/023.

No que tange ao noticiado Contrato 97/033, celebrado entre a São Paulo Transporte – SPTrans e a Empresa Officio Serviços Gerais Ltda., que, conforme já relatado, não é objeto do presente feito, restou apurado durante a instrução processual que, com as liminares concedidas pela justiça comum em favor da Empresa Officio, e anterior contratação emergencial da Empresa Fit, ocorreu "a sobreposição de execução dos serviços pelas empresas Officio e Fit Service, nos dias 15 e 16.07.99." e também "duplicidade de pagamento e os respectivos valores de cada uma das empresas sob fls. 186, oriundas".

A SPTrans moveu a Ação de Cobrança 0023475-11.2009.8.26.0053, que tramita perante a 7ª Vara de Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em face da Contratada Officio Serviços Gerais Ltda., visando o ressarcimento dos valores apurados.

Acrescente-se que a referida Ação se encontra na fase de execução, cujo último andamento, datado de 23 de novembro de 2015, foi a determinação do Juiz competente para intimação de "Officio Serviços Gerais Ltda., na pessoa de seu advogado, para que, na forma do artigo 475 J do CPC, pague o valor de R$ 44.772,21(quarenta e quatro mil setecentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO".

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.